



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0037378/2020-94

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.

Procedência: Despacho nº 52/2024/IEF/URFBIO CO - NCP

Destinatário(s): Luciana Fátima de Rezende Oliveira

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Recurso

DESPACHO

DOS FATOS

No dia 04/09/2020, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de Rio Branco Alimentos S/A, sob o número 2100.01.0037378/2020-94.

Foi emitido o Despacho 322 do técnico responsável pela análise do processo (Documento 33761525), sugerindo arquivamento do processo, com as seguintes razões:

Considerando que em 14/04/2021 foi inserido no processo SEI supracitado o Ofício nº 31 (Documento SEI nº 28074928) solicitando a apresentação de informações complementares ao processo.

Considerando que o Ofício nº 31 (Documento SEI nº 28074928) estipulou prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de resposta, prorrogados por mais 30 (sessenta) dias, conforme Ofício nº 77 (Documento SEI nº 30706571), sob pena de arquivamento do processo.

Considerando que dentre os documentos solicitados pelo Ofício nº 31 estava a apresentação de: DAE de taxa de expediente para formalização de processo referente à regularização das áreas de reserva legal e seu respectivo comprovante de pagamento; projeto técnico com proposta de regularização das averbações de reserva legal; e propostas de medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas e executadas pela supressão dos indivíduos arbóreos protegidos por legislação específica.

Considerando que em 19/07/2021 o empreendedor apresentou documentação em resposta ao Ofício nº 31. E, intempestivamente, o empreendedor apresentou mais documentos em 30/07/2021.

Considerando que dentre os documentos apresentados pelo empreendedor foram apresentadas:

- plantas topográficas referentes à proposta de regularização das averbações das

reservas legais, mas **não foi apresentado o projeto técnico com proposta de regularização das averbações das reservas legais;**

- foi apresentado novo requerimento para intervenção ambiental, informando o número dos DAEs referentes à regularização das reservas legais, mas **não foram apresentadas as cópias dos DAEs de taxa de expediente e seus respectivos comprovantes de pagamento;**

- foi apresentado um “*Laudo técnico de inexistência locacional para supressão de espécie protegida por lei*” (Documento SEI nº 32496288), mas **não foram apresentadas as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas e executadas pela supressão dos indivíduos arbóreos protegidos por legislação específica.**

Em que pese que no “*Laudo técnico de inexistência locacional para supressão de espécie protegida por lei*” (Documento SEI nº 32496288) seja informado que “*Tendo em vista ainda que o empreendedor, mediante autorização de supressão, comprometer-se-á em compensar a supressão do indivíduo arbóreo, propondo o pagamento documento de arrecadação estadual, conforme determinação do órgão ambiental, nos termos da Portaria IBAMA nº 83/1991, Lei Estadual nº 20.308/2012 e Decreto Estadual nº 47.749/ 2019*”. O Ofício nº 31 informa que a proposta de compensação refere-se ao disposto nos Artigos 26, 73 e 74 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.308/2012.

Diante disso temos que, conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 a compensação se dará por meio de plantio de mudas ou em recuperação de áreas degradadas. E, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensação como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo ocorrerá por meio de plantio mudas. Sendo que, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.308/2012, para os empreendimentos de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, o requerente do processo poderá optar, alternativamente ao plantio de mudas, pelo recolhimento de 100 Ufemgs ao governo do estado.

Diante disso, **como o empreendimento do processo SEI nº 2100.01.0037378/2020-94 não se trata de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, o empreendedor não atendeu à solicitação do Ofício nº 31 para apresentação de propostas de medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas e executadas pela supressão dos indivíduos arbóreos protegidos por legislação específica.**

Foi emitido Ato de Arquivamento pela Supervisão Regional em 19/08/2021, com e-mail de comunicação do Arquivamento enviado em 20/0/2021 (Documentos 33980040 e 34108435). A Publicação no Diário Oficial do Estado não consta nos autos.

Foi protocolado Recurso em 26/08/2021 (Documento 34389125), segundo o qual, em síntese:

No que tange ao terceiro e último pedido de informações complementares, de fato, **por um mero descuido, faltaram apenas dois dentre os inúmeros documentos solicitados no Ofício nº 31/2021, quais sejam, os comprovantes de pagamento (DAE's) e a proposta de regularização das reservas, acima discriminados.** Contudo, foi somente a partir do acesso ao Despacho nº 322/2021, em 20/08/2021, que a Recorrente tomou conhecimento dessa “falta”, ocasião em que também foi cientificada acerca da discordância do órgão ambiental com relação à proposta

apresentada de compensação para as espécies arbóreas protegidas por lei. (...)

Neste contexto, causa espécie que, **apesar de a Recorrente, durante todo o período de tramitação do Processo SEI nº 2100.01.0037378/2020-94, manter contato direto com órgão ambiental, em nenhum momento ela foi alertada sobre essas “pendências”, passíveis de simples correção, sem que isso implicasse qualquer prejuízo à análise do processo.**

Antes o contrário, recentemente diversos e-mails foram trocados com a equipe técnica e de coordenação do NAR Pará de Minas. A informação que se tinha, até 19/08/2021, era de que o processo estava caminhando para conclusão da análise (Doc. 04). Entretanto, agora se sabe que essa informação foi veiculada posteriormente ao Despacho nº 322/2021, datado de 13/08/2021, que recomendou o arquivamento do processo.

Tanto é assim que, **visando, desde já, à reconsideração do Ato de Arquivamento, em atenção ao princípio da autotutela, a Recorrente apresenta, em anexo, os documentos mencionados no Despacho nº 322/2021/IEF/NAR PARA DE MINAS**, quais sejam:

- Projeto técnico com proposta de regularização das averbações das reservas legais (Doc. 05);
- Cópia dos DAEs de taxa de expediente e seus respectivos comprovantes de pagamento (Doc. 06);
- Laudo técnico de inexistência locacional para supressão de espécie protegida por lei propostas de medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas e executadas pela supressão dos indivíduos arbóreos protegidos por legislação específica (Doc. 07).

(...)

Em outro giro, cumpre asseverar que, segundo o art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no âmbito do processo administrativo de intervenção ambiental, **poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.** (...)

Na hipótese em tela, **contudo, foram solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em 3 (três) ocasiões**, descumprindo, portanto, a regra consignada no caput do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ademais, caso permanesse alguma dúvida ou divergência quanto aos dados apresentados pela Recorrente, incumbia ao NAR Pará de Minas notificá-la para fins de complementação, esclarecimento ou retificação, conforme previsto no próprio dispositivo regulamentar – medida não tomada pelo órgão ambiental, sem nenhuma razão para tanto.

(...)

Por outro lado, infere-se que tanto o Despacho nº 322/2021, como o próprio Ato de Arquivamento, ainda se utilizam do **art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002** para fundamentar a “extinção sumária” do Processo SEI nº 2100.01.0037378/2020-94.

Renovada vênua, ao fazer uso do aludido dispositivo como justificativa para o ato de arquivamento processual, o órgão ambiental parece se equivocar, em nítida

contradição, na medida em que o processo em apreço não chegou ao seu fim, qual seja, o deferimento da autorização almejada pela Recorrente, **não havendo, ademais, de se falar que o objeto da decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, pois tais circunstâncias, por tudo quanto exposto acima, não correspondem à realidade dos fatos.**

Pelo contrário, arquivar o processo na fase em que se encontra, após quase 1 (um) ano de tramitação, sem análise do mérito ambiental e com base em itens que simplesmente poderiam ser resolvidos no curso processual, implica desperdício de energia, de tempo e de recursos humanos e financeiros despendidos até este momento, além de prejuízos no avanço da regularização ambiental do estado de Minas Gerais.

(...)

Observa-se, nessa perspectiva, que o Ato de Arquivamento do processo viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não há motivação suficiente a sustentar o entendimento de que o processo em debate continha desfecho impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, como indicado como fundamentação do ato que encerrou o arquivamento dos autos.

Por tudo isso, demonstra-se que o arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental – Processo SEI nº 2100.01.0037378/2020-94 não guarda qualquer vínculo de razoabilidade e de proporcionalidade, evidenciando comportamento contraditório e ilegal da Administração Ambiental, o que encerra nulidade do ato de arquivamento.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Foi emitido Ato de Arquivamento pela Supervisão Regional em 19/08/2021, com e-mail de comunicação do Arquivamento enviado em 20/08/2021. A Publicação no Diário Oficial do Estado não consta nos autos. Foi protocolado Recurso em 26/08/2021. Tem-se, portanto, que o Recurso foi interposto de modo TEMPESTIVO considerando a data de envio do e-mail.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Rio Branco Alimentos S.A., Requerente do Processo, sendo representada por Bruno Dantas Gaia, Diego Koiti de Brito Fugiwara e Robert Luiz Gomes dos Santos, Procuradores da empresa conforme Procuração apresentada (Documento 34389184). Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente Recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige a “ILMA. SRA. SUPERVISORA DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO CENTRO-OESTE, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF ”;

II – o Recorrente foi devidamente identificado;

III – consta o endereço do Recorrente;

IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – o recurso possui data e assinatura;

VII – a Procuração foi apresentada;

VIII – os Atos Constitutivos foram apresentados.

Temos, portanto, que os requisitos do art. 81 do Decreto nº 47.749/2019 restaram cumpridos, de modo que opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme exposto acima, a razão do arquivamento foi a não apresentação de itens solicitados em ofício de informações complementares, a qual foi confirmada pelo Requerente, sob argumentação de “mero descuido”, inclusive apresentando os itens juntamente ao Recurso interposto. Tem-se, portanto, que o arquivamento foi feito de forma correta, não havendo razão para reconsideração da decisão.

Destaca-se que documentos apresentados após a decisão não justificam reanálise do processo, em respeito aos demais Requerentes que aguardam a conclusão dos seus pedidos, além do fato de que, se assim fosse possível, os processos tornar-se-iam infundáveis, até que o Requerente obtivesse a decisão almejada.

Em relação à alegação de que a Requerente poderia ter sido avisada sobre as pendências existentes, ressalta-se que embora o órgão se coloque sempre à disposição para esclarecimentos, não é dever do mesmo prestar consultoria ao longo do processo, sendo válidas as comunicações feitas através do processo SEI.

Em relação ao disposto no art. 19 do Decreto nº 47.749/2019, qual seja, de que as informações complementares devem ser solicitadas uma única vez, o próprio dispositivo prevê exceção em caso de fato superveniente verificado pela equipe técnica. Ou seja, sendo verificado posteriormente ao pedido de informações complementares a necessidade de novo pedido (em relação a itens não solicitados anteriormente), não é impedido que a equipe técnica o faça, sob pena de impossibilidade de análise do processo.

Em relação ao disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, segundo o qual “A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, de fato o mesmo pode ser utilizado como fundamento para o arquivamento de processos. No entanto, conforme citado acima, a razão para o arquivamento do processo em análise é o disposto no §2º do art. 19 do Decreto nº 47.749/2019, qual seja, não apresentação de informação complementar solicitada.

Por fim, em relação à alegação de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalta-se que a mesma resta incabível, uma vez que o arquivamento se deu em observância ao princípio da legalidade, não podendo o órgão deixar de observar esse último em nenhuma hipótese.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Público (a)**, em 17/06/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90463856** e o código CRC **38C8DF23**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do **Despacho 52 (Documento 90463856)**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0037378/2020-94**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0037378/2020-94**, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 18/06/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90464260** e o código CRC **D13E957E**.